

A. I. Nº - 232183.0009/15-1
AUTUADO - PAVIPLANT COMÉRCIO DE MUDAS E PLANTAS LTDA. - ME
AUTUANTE - EDSON DOS SANTOS VASCONCELOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.01.2021

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0170-05/20-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. EMPRESA ENQUADRADA NO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES NACIONAL. A exigência do ICMS recaiu sobre diferenças apuradas nos valores de faturamento informados pelo sujeito passivo e aqueles quantificados a partir do exame das operações acobertadas por cupons fiscais emitidos através dos ECFs do contribuinte e as informações de receitas fornecidas pelas operadoras de cartão de crédito/débito. Valores revisados pela fiscalização por ter encontrado falhas nas leituras das informações dos arquivos eletrônicos enviados pelo contribuinte. Redução das cobranças. Argumentos defensivos não acolhidos, centrados em erro de escrituração. Afastadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 27/07/2015 para exigir ICMS no valor principal de R\$132.331,08, contendo a seguinte imputação fiscal a seguir descrita:

Infração 01 – 17.02.01 – Efetuou recolhimento a menor do ICMS destacado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando dessa forma em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou da alíquota aplicada a menor. Ocorrência verificada nos meses de janeiro/2011 a dezembro/2014 (**período de 05 anos**).

Serviram de lastro probatório da acusação fiscal o Demonstrativo de Débito apurado do período 2011 a 2014; histórico do ECF; Relatórios TEF anuais (2011/2014); relação contendo a arrecadação do contribuinte nesse período; Extratos do Simples Nacional (2011/2014); Mídia contendo demonstrativo e relação das notas fiscais e recibo de entrega dos documentos (arquivos eletrônicos) transmitidos pelo contribuinte para o preposto fiscal. A exigência do ICMS recaiu, portanto, sobre a diferença apurada nos valores de faturamento informados pelo sujeito passivo e aqueles quantificados a partir do exame das operações acobertadas por cupons fiscais emitidos através dos ECFs do contribuinte e as informações de receitas fornecidas pelas operadoras de cartão de crédito/débito.

Notificado o sujeito passivo do presente lançamento de ofício através de intimação pessoal, ocorrida 05/10/2015.

O contribuinte apresentou sua defesa em 30/11/2015, subscrita por advogados, peça processual juntada às fls. 102/106 dos autos. A inicial defensiva foi elaborada pelos advogados: dr. Paulo Roberto da Conceição – OAB/Ba nº 15.189 e dr. Paulo Roberto Grima da Conceição – OAB/Ba nº 41.301, ambos habilitados a atuar no presente processo através do instrumento de procuraçao anexado à fl. 122 dos autos.

Em razões preliminares a defesa requereu a decretação de nulidade de todo o feito ao argumento de que a descrição do fato infracional à legislação do ICMS foi feita sem a exibição dos elementos básicos para que pudesse ser exercido o direito de defesa. Pontuou que a mera colocação de demonstrativos de débitos em anexos do Auto do Infração, sem discriminação detalhada da origem dos valores apurados prejudica o direito à ampla defesa e contraditório. Fez transcrição do art. 2º do RPAF, que contém, em suas disposições, referências aos princípios da verdade material, informalismo e garantia da ampla defesa. Na sequência afirmou que teve que elaborar a peça de defesa sem o conhecimento dos elementos anteriores e posteriores do fato gerador que serviram de lastro para a formalização do presente lançamento (critérios material, especial e quantitativo da regra matriz de incidência tributária). Fez comentários em torno desses elementos para afirmar que o Auto de Infração é carente de comprovação da existência entre o dolo do sujeito passivo e o fato objetivo caracterizador do dano ao erário.

Em seguida a defesa fez menção à Súmula Vinculante nº 43, do STF, que prescreve ser “... *inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie o servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*”.

Quanto ao critério quantitativo disse que o lançamento em lide é carente nessa informação e que a impugnante desconhece efetivamente o que compõe a base imponível das cobranças que lhe são exigidas, ou seja, os atos de mercancia utilizados para constituir o lançamento tributário.

Ao ingressar nas razões de mérito, a defendante discorreu que o princípio da verdade material é o vetor principal do direito tributário. Afirmou que na situação em exame houve mero erro de fato e não de direito, quando da disponibilização pelo contribuinte das demonstrações fiscais enviadas para o ente estatal. Ressaltou, em relação a este tema, que a sua escrituração contábil e fiscal está correta e indene de erros. Que a partir da análise detalhada das informações geradas a partir das Reduções “Z” de seus equipamentos fiscais que as mercadorias declaradas como isentas são em verdade mercadorias já tributadas de modo antecipado, pelo regime de substituição tributária, conforme planilhas anexas (fls. 113/121). Discorreu ter indevidamente lançado o valor de R\$483.224,16, que representa vendas de produtos com substituição tributária. Pede que esse valor seja segregado da base tributável do presente lançamento, reiterando a afirmação de que houve mero erro de fato na elaboração da sua escrita fiscal.

Ao concluir a inicial defensiva o contribuinte requer mais uma vez que seja declarada a nulidade do presente Auto de Infração, por estar configurado o cerceamento ao direito de defesa, e, no mérito, formulou pedido de IMPROCEDÊNCIA do lançamento em razão da ocorrência de mero erro de fato na elaboração da sua escrita fiscal, inexistindo prejuízo para a Fazenda Pública, já que o ICMS efetivamente devido foi totalmente recolhido nos meses e valores devidos.

Foi prestada informação em 12/02/2016, peça anexada às fls. 125/127, ocasião em que foram refeitos os cálculos do imposto para considerar a proporção de isentas no cálculo do imposto devido. A respeito do Demonstrativo de produtos da substituição tributária apresentado pela defesa (fls. 114/121), o autuante declarou que essa alegação do contribuinte estava a confirmar o erro cometido pelo mesmo, pois os mesmos se encontravam próximos ou iguais aos já informados nos extratos do Simples Nacional, que serviram de base para o cálculo da proporcionalidade já considerada na quantificação dos valores autuados.

Nova peça defensiva foi apresentada, inserida às fls. 139/142, datada de 30/11/16, através da qual o contribuinte reiterou o pedido de nulidade e de improcedência do Auto de Infração, expondo as mesmas razões articuladas na primeira peça impugnatória, juntando, inclusive, nesta fase, o arquivo da inicial em mídia digital – arquivo texto “word” – fl. 149.

O PAF foi distribuído para a 5ª JJF, na relatoria do julgador Ildemar José Landin e convertido em diligência, em 28/07/16, para que o autuante apresentasse o Demonstrativo com o detalhamento das omissões de receitas, assim como o Demonstrativo do cálculo percentual mensal tributado,

além de apresentar o arquivo contendo a “omissão operação cupons” que estaria corrompido, sem possibilidade de abertura do mesmo (peça processual à fl. 152).

Refeitos os arquivos e demonstrativos, conforme pronunciamento do autuante datado de 11/10/16, e inserido à fl. 156 e na mídia digital à fl. 157. Reduzido o valor da autuação para a cifra de R\$132.145,56, por ter encontrado falhas nas leituras das informações dos arquivos eletrônicos dos meses de setembro, novembro e dezembro de 2014.

Houve Manifestação posterior da defesa, 30/11/16, ocasião em que, foi reiterado o pedido de nulidade ou improcedência da autuação (fls. 164/169). Acrescentou o contribuinte, nas suas considerações finais, que o fato do processo ter sido baixado em diligência não autoriza o autuante a aperfeiçoar o lançamento primitivo com a elaboração ou refazimento de novos demonstrativos de apuração do imposto.

Em nova Informação Fiscal, prestada em 22/02/17 - fls. 173/174 – o agente autuante voltou a afirmar que o pedido de nulidade articulado pela defesa não se sustenta visto que foram fornecidos ao contribuinte todos os documentos que respaldaram o lançamento, conforme atesta o recibo anexado à fl. 98 deste PAF. No que se refere às exclusões da base de cálculo da autuação das operações alcançadas pela substituição tributária (ICMS-ST), disse ter efetuado a retirada desses valores com base nas informações contidas nos extratos do Simples Nacional prestadas pelo próprio contribuinte, constantes das fls. 24 a 96 deste processo. Portanto, para o autuante, o reclamo da defesa não procede, razão pela qual reiterou, mais uma vez, o seu pedido de manutenção “*in totum*” das exigências fiscais.

O anterior relator, na assentada de julgamento ocorrida em 11/05/2017, converteu novamente o PAF em diligência para a ASTEC/CONSEF, com o objetivo de que fosse realizada uma análise pormenorizada da planilha contida no CD (fl. 157), visando a emissão de parecer acerca dos dados ali apresentados em consonância com os documentos que lhe dão suporte, além da verificação da liquidez da cobrança (peça de fl. 180).

Às fls. 183 a 187, a ASTEC, através do Parecer Técnico nº 01/2018, de 21/01/2018, concluiu que o autuante apurou uma diferença de R\$132.145,36, pelo fato do autuado ter incorrido em erro na determinação da base de cálculo e das alíquotas aplicadas, após a exclusão do montante as Receitas Brutas Declaradas das parcelas relativas às operações com mercadorias isentas.

A defesa, em nova Manifestação, às fls. 194/202, discordou do Parecer da ASTEC e reiterou mais uma vez o pedido de nulidade do lançamento e, no mérito, pediu o reconhecimento da improcedência da exigência fiscal, apresentando as mesmas razões expostas nas intervenções anteriores.

O autuante, em nova Informação Fiscal nos autos (fls. 209/210), anexou novos Demonstrativos com o detalhamento dos cálculos efetuados na ação fiscal original e nos valores revisados anteriormente, conforme planilha anexada às fls. 211/212, mantendo a cobrança no importe de **R\$132.145,56**.

Distribuído o processo para esta Relatoria, em razão do afastamento do anterior relator, que passou a integrar as Câmaras de Julgamento deste CONSEF – órgão de 2ª instância. Foi decidido pelo colegiado de conselheiros desta 5ª JJF, na sessão de julgamento do dia 12/12/2019, a sua conversão em nova diligência, para se dar ciência ao contribuinte do inteiro teor da última Informação Fiscal e dos correspondentes Demonstrativos de fls. 209/213, inclusive com a entrega dessas peças processuais em papel e meio magnético (mídia digital). Determinou-se ainda, no mesmo procedimento, que o processo retornasse em seguida ao autuante para que o mesmo efetuasse a entrega ao contribuinte dos relatórios TEF com o detalhamento das operações diárias, visto que consta nos autos a comprovação de entrega tão somente dos relatórios com a consolidação anual das operações promovidas através dos Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais – ECF. No mesmo ato foi também determinada a reabertura do prazo de impugnação, de

60 (sessenta) dias, a fim de evitar a alegação de cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio do contraditório – Termo de diligência apensado às fls. 220/221.

Cumpridas as determinações desta 5ª Junta pelo órgão de preparo da Inspetoria de origem do processo, conforme despachos e manifestações exaradas entre as folhas 225 a 238, vem novamente aos autos o contribuinte, em petição datada de 28/11/2019, através de seus advogados, reiterar, na peça juntada às fls. 241 a 255, o pedido preliminar de nulidade de todo o Auto de Infração, articulando as mesmas razões de fato e de direito anteriormente expostas, especialmente a impossibilidade de correção ou adição de informações à peça original de lançamento, fazendo referência às disposições do art. 129, § 4º do COTEB (Código Tributário do Estado da Bahia) que contém a seguinte regra: “*As eventuais incorreções ou omissões do auto de infração não acarretam nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e supridas pela autoridade competente, reabrindo-se o prazo de defesa*”.

Também no mérito, o contribuinte voltou a manifestar as mesmas razões já sustentadas em suas intervenções anteriores, inclusive com a transcrição, na íntegra, das primeiras peças impugnatórias apresentadas, concluindo, com o pedido de IMPROCEDÊNCIA dos valores lançados no Auto de Infração.

Novo Informativo Fiscal prestado, à fl. 258, desta vez, por agente fiscal estranha ao feito. Nesta ocasião foram rebatidos os argumentos defensivos quanto à nulidade e improcedência do Auto de Infração, fazendo-se referência às medidas saneadoras determinadas por este CONSEF, fundamentadas inclusive nas disposições do art. 129, § 4º, do COTEB, mencionado na última intervenção defensiva e destacando, ainda, a inexistência de nulidade por cerceamento do direito de defesa, visto que ao contribuinte foram fornecidos os arquivos eletrônicos que respaldam a autuação, conforme recibos juntados nos autos.

VOTO

O Auto de Infração em lide, é composto de uma única imputação fiscal, conforme já detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão. A exigência fiscal tem por base a constatação de recolhimento a menor do ICMS apurado dentro da sistemática adotada pelas empresas enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional. A fiscalização constatou que o contribuinte incorreu em erro na informação da receita tributável e das correspondentes alíquotas aplicáveis às suas operações, verificadas entre os meses de janeiro/2011 a dezembro/2014, abrangendo, portanto, um período de 05 anos.

A acusação fiscal tem por lastro probatório o Demonstrativo de Débito do período 2011 a 2014; histórico do ECF; Relatórios TEF anuais (2011/2014); relação contendo a arrecadação do contribuinte nesse período; Extratos do Simples Nacional (jan. 2011/ dez. 2014); Mídia contendo demonstrativo e relação das notas fiscais e recibo de entrega dos documentos (arquivos eletrônicos) transmitidos pelo contribuinte para o preposto fiscal.

Conforme foi por nós já destacado linhas acima, a exigência do ICMS recaiu sobre as diferenças apuradas nos valores de faturamento informados pelo sujeito passivo e aqueles quantificados a partir do exame das operações acobertadas por cupons fiscais emitidos através dos ECFs (Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais) do contribuinte, analisando-se ainda as informações de receitas fornecidas pelas operadoras de cartão de crédito/débito.

Incumbe a esta relatoria enfrentar inicialmente as preliminares de nulidades suscitadas na peça defensiva, centradas na tese de que a exigência fiscal foi estabelecida sem a exibição dos elementos básicos configuradores da infração e sem o detalhamento da base imponível, implicando em cerceamento ao direito de defesa e em ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Sob o aspecto formal observo inicialmente, que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciadas de acordo com demonstrativos detalhados do débito, posteriormente revisados pela fiscalização. Houve ainda a indicação correta do nome (razão social), do endereço e dos demais dados relacionados à qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos. O contribuinte foi notificado de todas as etapas o procedimento fiscal, desde o início da auditoria até a conclusão dos trabalhos, com a lavratura do Auto de Infração, sendo-lhe assegurado o contraditório e o pleno exercício do direito de defesa. Inexistem, portanto, vícios formais do procedimento fiscais, enquadráveis nas disposições do art. 18 do RPAF, capazes de anular os atos praticados ou mesmo impossibilitar a este órgão julgador ingressar nas questões mérito ventiladas na inicial defensiva.

No que tange às questões de ordem material, com destaque para a análise da base probatória da autuação, com a correspondente demonstração, na peça acusatória, dos elementos configuradores do fato gerador do tributo, alcançando os aspectos pessoal, espacial, quantitativo e o fato imponível em si, verifico que este processo foi submetido a três revisões fiscais, duas na relatoria anterior e uma já sobre nossa orientação, ocasião em que determinou-se inclusive a reabertura do prazo de defesa de 60 (sessenta) dias, com a entrega ao contribuinte das informações diárias fornecidas pelas operadoras de cartão de crédito e débito, que serviram de lastro para apuração do imposto lançado neste Auto de Infração. Portanto, entendo estar sanadas as omissões apontadas pelo contribuinte, razão pela qual também afasto as arguições de nulidade apresentadas na inicial. Se correto ou não o lançamento, no que se refere aos aspectos materiais acima apontados, é questão que será apreciada no exame de mérito das cobranças lançadas neste Auto de Infração.

Passemos então a abordar as questões de ordem substancial do presente lançamento de ofício.

No que se refere ao mérito, observo que o argumento defensivo está basicamente centrado na afirmação de que a empresa declarou, de forma equivocada, em seus documentos e escrita fiscal, com ênfase nas informações contidas nas reduções “Z” de seus ECF, operações isentas quando em verdade as mesmas se referiam a saídas de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, cujo recolhimento do imposto já havia sido efetuado em etapas anteriores de circulação. A defesa carreou aos autos, na peça inicial, uma planilha, inserida entre as fls. 113 a 121, onde totaliza a cifra de R\$483.224,16, pedindo que o mesmo seja segregado da base imponível do Simples Nacional, visto que o imposto devido sobre essas operações já se encontrava recolhido de forma antecipada.

Tomando por base os Extratos do Simples Nacional (docs. fls. 24 a 96), relativos ao período da autuação (jan/2011 a dez/2014), observo que o contribuinte fez a segregação, mês a mês, nessas Declarações, nos quadros destinados à informação das Receitas Auferidas, dos valores decorrentes de operações de revenda de mercadorias sem substituição tributária, inclusive mercadorias isentas do ICMS e as receitas de revenda de produtos submetidos ao regime de substituição tributária.

Na apuração do imposto, que tem por base o Demonstrativo anexado à fl. 11 deste PAF, os valores relacionados às operações com ICMS-ST foram deduzidos da receita tributável.

A título de exemplo faz-se necessário destacar a apuração realizada no primeiro mês da autuação, janeiro/2011, onde a receita total declarada totalizou R\$79.969,57 e a receita de produtos da ST, R\$1.508,33, sendo lançado na base imponível do referido Demonstrativo, a quantia de R\$78.458,15, com a dedução das operações submetidas ao regime antecipado de pagamento, tomando exatamente por base as informações escrituradas pelo próprio contribuinte e declaradas ao fisco das três unidades federadas: União, Estado e município, via Extratos do Simples Nacional.

Seguindo essa mesma metodologia, para os demais meses da apuração do imposto, foram agregadas a esses valores as informações das receitas de vendas do contribuinte informadas nos

TEF diários pelas operadoras de cartão de crédito/débito quando inferiores aos acumulados nos ECFs do contribuinte, a partir da análise dos arquivos binários das respectivas memórias fiscais (arquivos MDF). Após o somatório de todas as receitas auferidas pelo sujeito passivo, para fins de definição de faixa de tributação no Simples Nacional e das correspondentes alíquotas, o ICMS foi recalculado pelo agente fiscal. Portanto, essa a metodologia e os procedimentos adotados na presente ação fiscal.

No tocante às diferenças de receitas apuradas neste A.I. faz-se necessário retornar novamente à planilha elaborada pela fiscalização, tomando como referência o mês de janeiro/2011, que serve de parâmetro para os demais períodos. A soma dos TEF diários do referido mês totalizou a quantia de R\$75.024,60 (docs. fl. 227 – mídia digital e fl. 14 – TEF em papel). Já o somatório de todos os documentos fiscais emitidos pela empresa através dos ECFs, na modalidade de pagamento via cartões de débito/crédito, alcançou a quantia de R\$74.736,58 (totalização das leituras “Z”). Configurada a diferença aritmética de R\$288,02, que foi agregada a receita sujeita à tributação do ICMS – Simples Nacional, ressaltando que esses valores não foram expressamente contestados pelo contribuinte, firmando-se, dessa forma, a presunção legal prevista no art. 4º, § 4º, inc. VI, letra “a” da Lei nº 7.014/96, com a seguinte redação:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

(...)

VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:

a) instituições financeiras;

Portanto, as exigências fiscais lançadas neste Auto de Infração têm origem no recálculo das receitas advindas das operações acobertas por documentais Fiscais (notas e cupons fiscais), nas diversas modalidades de pagamento – cartões de crédito/débito, dinheiro e outras – somadas àquelas em que não houve a cobertura documental, mas todas apuradas dentro da sistemática de quantificação do ICMS do Simples Nacional.

Quanto ao único argumento de mérito articulado na peça defensiva de que parte das receitas declaradas como isentas nos Extratos do Simples Nacional se referiam a operações de vendas/saídas de produtos submetidos à substituição tributária, a questão foi também objeto das sucessivas revisões determinadas por essa instância julgadora.

A única prova documental apresentada pela defesa para sustentar o seu pedido de exclusão de receitas da base tributável do Simples Nacional é uma planilha que contém somente datas e valores isolados, sem qualquer menção aos documentos fiscais (cupom ECF ou Nota Fiscal), ou mesmo referência às mercadorias objeto das operações em que houve supostamente o recolhimento do imposto de forma antecipada. O contribuinte além de não declarar os documentos e as mercadorias envolvidas nessas alegadas operações, mesmo tendo sucessivas oportunidades para fazê-lo, inclusive com a reabertura do prazo de defesa, não trouxe aos autos qualquer prova capaz de elidir as cobranças, inclusive a demonstração inequívoca de que houve pagamento do imposto pelo regime da ST, seja através da apresentação de documentos de arrecadação ou de quaisquer outros elementos documentais que abonassem as suas alegações. Trata-se, portanto, de alegação que visou desconstituir parte do crédito tributário, porém sem base probatória robusta e suficiente a convencer este órgão julgador, razão pela qual aplica a este caso as disposições do art. 142 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, que prescreve a seguinte regra: “*A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa em presunção de veracidade da afirmação da parte contrária*”. No caso exame a fiscalização se valeu das informações declaradas pelo próprio contribuinte na sua escrituração e nos Extratos do Simples Nacional, sendo estas as provas que serviram de base para sustentar as cobranças lançadas neste Auto de Infração e nas revisões efetuadas pelo fisco.

Por último, há que se destacar que a fiscalização, nas suas primeiras intervenções neste feito, revisou os valores autuados reduzindo a cobrança para a cifra de R\$132.145,56, por ter encontrado falhas nas leituras das informações dos arquivos eletrônicos dos meses de setembro, novembro e dezembro de 2014, que foram devidamente corrigidas.

Ante o acima exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em conformidade com os valores revisados pela fiscalização em seu último informativo fiscal, com o detalhamento apresentado na planilha inserida às fls. 211/212 deste processo administrativo fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232183.0009/15-1, lavrado contra **PAVIPLANT COMÉRCIO DE MUDAS E PLANTAS LTDA. – ME**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$132.145,56**, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 123/06, art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, e dos demais consectários legais (juros moratórios e atualização monetária).

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de dezembro de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE / RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR